

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008.

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE

(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)

Art. 1º - Dê-se aos incisos I e II do § 4º do Art. 155-A na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233/2008 a seguinte redação:

Art. 155-A.....

§ - 4º

I - Pelo Distrito Federal, o Estado do Espírito Santo e os Estados das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, em referência à parcela do imposto de sua competência;

II – Serão também limitados à alíquota interestadual estabelecida no § 3º, inciso II, deste artigo, e terão como objetivo o fomento à atividade econômica, a diminuição da desigualdade regional e equilíbrio social, e poderão ter prazo de concessão idêntico àquele dos incentivos e benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer que o ICMS, o principal imposto estadual, seja utilizado pelos Estados das regiões nordeste, norte e centro-oeste e pelo Distrito Federal na implementação de seus programas de desenvolvimento regional destinados à ampliação da base produtiva, da geração de emprego e renda, da convergência sócio-econômica e, conseqüente aumento do consumo e da arrecadação destas unidades federativas, de modo a equilibrar o atual quadro de desigualdade regional existente no país, onde os estados localizados fora do eixo sul-sudeste constituem, em sua maioria, em estados operários e meramente consumidores.

A ordem econômica mundial é ampliar os horizontes de atuação comercial, nesse sentido os Estados devem ser orientados para conduzir sua produção agrícola, industrial, comercial e de serviços visando atuação globalizada. Qualquer proposta que induza os Estados a voltarem sua produção apenas para o seu mercado interno de consumo, estará na contramão da Economia Moderna e deve ser refutada.

Art. 2º - Dê-se aos incisos I e II do § 3º do Art. 155-A na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2008, a seguinte redação:

Artigo 155-A.....

§ 3º.....

I – o imposto de que trata este artigo pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço;

II – a parcela do imposto equivalente à incidência de sete por cento pertencerá ao Estado de destino.

JUSTIFICAÇÃO:

Estabelecer que o ICMS, principal imposto estadual, seja recolhido apenas na origem a fim de garantir que os estados ampliem tanto sua base de produção quanto de consumo, não se tornando somente meramente consumidor.

Art. 3º - acrescente-se o Artigo 15 à Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, com a seguinte redação.

Art. 15. Enquanto não for editada a lei complementar prevista no § 4º do Art. 155-A, os Estados e o Distrito Federal observarão o seguinte:

I – os incentivos fiscais ou fiscal-financeiros serão usufruídos a partir da geração do imposto pelo empreendimento beneficiário, sendo que parte do imposto comporá os recursos destinados ao empreendimento, na modalidade de auto-incentivo.

II – No ato do pagamento do saldo devedor, conforme previsto no inciso anterior, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, a título de subvenção para investimento, observada a prioridade do projeto financiado, nos termos da Lei Estadual, desde que atendido o seguinte:

a) 50% do montante equivalente ao desconto obtido, deverá ser utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária dentro do prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data do pagamento do saldo devedor;

b) o montante equivalente ao desconto obtido, aplicado na forma indicada na alínea "a", é considerado subvenção para investimento, podendo ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou

mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, enquanto não cumprir o dispositivo da alínea ‘a’;

c) Do montante a ser aplicado nos termos da alínea “a” poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto da empresa beneficiária.

d) Com a incorporação, ao capital social da empresa, conforme previsto na alínea “b” e o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subsequente, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário dos incentivos do Programa Estadual ficará desonerada de qualquer outra comprovação perante o Estado.

III – A correção monetária do financiamento não poderá ultrapassar a um décimo do índice oficial utilizado como meta de inflação;

IV – os juros máximos serão de um décimo por cento ao mês, com capitalização simples anual;

V – A definição da taxa de financiamento e do limite de prazo de fruição terá que em resultar equidade, neutralidade e isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade, relativamente à composição dos incentivos e dos benefícios e a seu prazo de duração.

JUSTIFICAÇÃO:

É necessário estabelecer regras mínimas para a concessão dos incentivos fiscais e fiscais financeiros e benefícios fiscais enquanto não for editada a regulamentação a fim de possibilitar aos Estados e Distrito Federal a manutenção e ampliação de seus programas de desenvolvimento sócio-econômico baseados na atração de investimentos.

Art. 4º - Dê-se ao Art.14º, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, a seguinte redação:

Art. 14 - Os incentivos e benefícios fiscais concedidos até a data da entrada em vigor dos efeitos desta Emenda cumprirão seus efeitos até a data final estabelecida em lei ou decreto de concessão ou, ainda, nos contratos firmados.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta visa garantir o direito adquirido dos contribuintes que receberam incentivos ou benefícios fiscais com contratos de longa duração, bem como em obediência ao ato jurídico perfeito, e mais do que isto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, base primeira que deve se observar em casos desta natureza.

Art. 5º - Acrescente-se os incisos III, IV, V, VI e VII ao § 4º do Art.155-A, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008.

Art.155-A.....

§ 4º.....

III - Para efeito desta lei os limites para concessão dos incentivos fiscais e fiscal-financeiros pelos Estados e Distrito Federal obedecerão à participação dos Estados e Distrito Federal na formação do PIB Nominal Nacional, na seguinte proporção:

- a) Estados com até 3,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar um percentual de Incentivo Fiscal de ICMS de até 75,00%
- b) Estados com 3,01% até 5,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar um percentual de Incentivo Fiscal de ICMS de Até 70,00%
- c) Estados com 5,01% até 10,00% do PIB Nominal Nacional- poderão praticar um percentual de Incentivo Fiscal de ICMS de até 60,00%
- d) Estados com 10,01% até 15,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar um percentual de Incentivo Fiscal de ICMS de até 50,00%
- e) Estados com 15,01% ou mais do PIB Nominal Nacional – poderão praticar um percentual de Incentivo Fiscal de ICMS de Até 30,00%.

IV - Além dos limites estabelecidos no artigo anterior, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados e Distrito Federal , deverá ser observado o limite total entre incentivos fiscais ou incentivos fiscal-financeiros e os benefícios fiscais em concessão , bem como a participação do Estado e do Distrito Federal no PIB Nominal Nacional das unidades federativas na seguinte proporção:

- a - Estados com até 3,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 85,00%
- b - Estados com 3,01% até 5,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 80,00%.
- c - Estados com 5,01% até 10,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal d o tributo incentivado mais Benefícios de até 65,00%.
- d - Estados com 10,01% até 15,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 55,00%.

e - Estados com 15,01% ou mais do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 35,00%.

V - Para efeito desta lei os limites para concessão dos incentivos fiscais ou incentivos fiscal-financeiros pelos Municípios, obedecerão à participação dos seus respectivos Estados ou Distrito Federal no PIB Nominal Nacional, na seguinte proporção:

a - Municípios de Estados com até 3,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado de até 75,00%.

b - Municípios de Estados com 3,01% até 5,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado de até 75,00%.

c - Municípios de Estados com 5,01% até 10,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado de até 60,00%.

d - Municípios de Estados com 10,01% até 15,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado de até 50,00%.

e - Municípios de Estados com 15,01% ou mais do PIB Nominal Nacional – poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado de até 30,00%.

VI - Além dos limites estabelecidos no artigo anterior , para a concessão de benefícios fiscais pelos Municípios, deverá ser observado o limite total entre incentivos fiscais ou incentivos fiscal-financeiros e os benefícios fiscais em concessão pelos Municípios , bem como a participação dos respectivos Estados ou Distrito Federal no PIB Nominal Nacional das unidades federativas na seguinte proporção:

a - Municípios de Estados com até 3,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 85,00%.

b - Municípios de Estados com 3,01% até 5,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 80,00%.

c - Municípios de Estados com 5,01% até 10,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 65,00%.

d - Municípios de Estados com 10,01% até 15,00% do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 55,00%.

e - Municípios de Estados com 15,01% ou mais do PIB Nominal Nacional - poderão praticar taxas percentuais de Incentivo Fiscal do tributo incentivado mais Benefícios de até 35,00%.

VII – Na concessão dos novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros e benefícios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão concedidos na proporção de, no máximo, 100% (cem por cento) do imposto para os empreendimentos com atividade industrial e, de, no máximo, 70% (setenta por cento) do imposto para os empreendimentos com atividades comerciais e 60% (sessenta por cento) para as atividades de serviços.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta visa estabelecer regras para concessão de incentivos fiscais limitando a participação de cada Estado ao total do PIB nominal nacional, o que permitirá que os Estados com menor participação continuem desenvolvendo suas políticas de atração de indústrias e, conseqüentemente promovam a redução das desigualdades sócio-econômicas e regionais e ainda conduzam à convergência social e aumentem sua inserção na economia nacional. Firmando limites às práticas estabelecidas em diretrizes disciplinadoras para a matéria.

Bem como, determinar que concessão de incentivos fiscais deverá ser limitada também ao volume total de incentivos já concedidos a fim de não comprometer a arrecadação do Estado concedente e preservar as diretrizes que disciplinam a concessão de benefícios.

Sala da comissão, ____/____/____.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB - GO